

**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI COMPLEMENTAR Nº 045 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, que instituiu o Código Tributário do Município de Sobral, na forma que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 10 da Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º e 5º, com as seguintes redações:

“Art. 10. (...)

§ 4º Quando ocorrer à transferência de titularidade do terreno, a progressividade prevista no § 1º deste artigo passa a ser aplicada a alíquota inicial.

§ 5º É inaplicável a progressividade de alíquotas do IPTU prevista no §1º deste artigo para os lotes constantes de empreendimentos (loteamentos) devidamente aprovados e homologados pelo Poder Público Municipal, enquanto não comercializados e desde que ainda cadastrados em nome do loteador.”

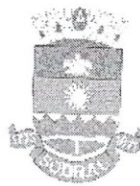
Art. 2º. Ficam acrescidos os artigos 11-A, 11-B, 11-C e 11-D à Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013, com as seguintes redações:

“Art. 11-A. No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários eles serão reajustados com base no INCC (Índice Nacional de Custos com a Construção Civil) ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado dos últimos doze meses anteriores ao fato gerador anual do IPTU.

Art. 11-B. Os terrenos situados na Zona de Preservação Ambiental (ZPA), conforme estabelecidos no Plano Diretor ou Mapa do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município, terão sua base de cálculo reduzida à zero, quando não tenham nenhuma edificação destinada a qualquer uso.

§ 1º O benefício fiscal previsto no caput deste artigo abrange apenas a parte do terreno localizada nas mencionadas ZPA.

Art. 11-C. O cálculo do IPTU dos imóveis de uso misto será atribuído pelo valor de uso comercial.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 1º Quando a edificação estiver desmembrada no Cadastro Imobiliário em subunidades do mesmo terreno como unidades autônomas, sem a devida averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a base de cálculo da edificação integral com base nas características predominantes e, após a aplicação da alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal.

§ 2º É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.

Art. 11-D. A Administração Tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel, poderá lembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se qualificada a unificação a existência de qualquer edificação que demonstre a formação de uma só unidade.”

Art. 3º. Os incisos I e II, do art. 29 da Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. (...)

I - deixar de declarar a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel situado no Município, em até 90 (noventa) dias da sua ocorrência: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido no exercício fiscal em curso;

II - deixar de comunicar ao Fisco Municipal a realização de reforma, ampliação ou modificação na edificação do imóvel, em até 90 (noventa) dias da sua ocorrência: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no exercício fiscal em curso;”

Art. 4º. O art. 58 da Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. Os substitutos tributários mencionados no artigo 57 deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:

I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por importância fixa adimplentes com o pagamento do imposto;

IV - microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;

V - prestadores de serviços imunes ou isentos;

VI - instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

VII - prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado dispensando-os do pagamento ou autorizando o depósito judicial do imposto.

§1º A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, ao tomador ou contratante, de documento comprobatório dessa condição, expedido pelo órgão fazendário municipal, o qual deverá, conforme o caso:

I – comprovar sua regularidade fiscal no Município; e

II – comprovar o reconhecimento administrativo, no plano municipal, de sua condição de imune ou isento.

§2º As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido ao município de Sobral.”

Art. 5º. A Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do Artigo 58-A, com a seguinte redação:

“Art. 58-A Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

§ 1º Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados.

§ 2º A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.”



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 6º. A Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos artigos 61-A e 61-B, com as seguintes redações:

“Art. 61-A. O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;

II - de ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, nas hipóteses previstas neste Código e na legislação tributária;

III - de ofício, trimestralmente, no caso do imposto devido pelas sociedades uniprofissionais, nas hipóteses previstas neste Código e na legislação tributária;

IV - de ofício, por estimativa ou arbitramento, nas hipóteses previstas neste Código e na legislação tributária;

V - de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I deste artigo.

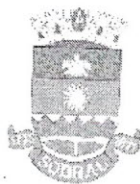
§ 1º As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido na legislação tributária.

§ 2º O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I do caput deste artigo e, considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços, durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II a V deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma da legislação.

Art. 61-B. A confissão de dívida de ISSQN a pagar, feita pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação, emissão de nota fiscal de serviço ou por qualquer ato inequívoco, que importe reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco Municipal.

Parágrafo único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do caput deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.”



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 7º. A Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos artigos 64-A e 64-B, com as seguintes redações:

“Art. 64-A. O contribuinte do ISSQN, pessoa jurídica e a esta equiparada para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a:

I - realizar inscrição no Cadastro Municipal de Atividades Econômicas;

II - comunicar, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;

III - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;

IV- atender a convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;

V- manter em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser a legislação;

VI- emitir nota fiscal, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser a legislação;

VII - entregar declarações ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados;

VIII – afixar placa ou adesivo em local visível no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, conforme modelo disposto na legislação;

IX - conservar e apresentar à Fiscalização, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente à operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em escrituração fiscal ou contábil.

§ 1º A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica ou a esta equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral.

§ 2º O cumprimento da determinação prevista no inciso VII deste artigo, quanto à informação de valores devidos, constitui confissão de dívida tributária.





**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 64-B. Os substitutos e os responsáveis tributários do ISSQN, ainda que imunes ou gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir o que estabelece os incisos I, II, III, IV, V e VII do artigo 64-A deste Código.”

Art. 8º. O *caput* do art. 65 e o seu parágrafo 2º, da Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 65. Em se tratando dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante no art. 50 desta Lei, deverá ser admitido o desconto na base de cálculo do imposto referente ao abatimento de materiais de 50% (cinquenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviços ou do total da construção, sendo dispensada a comprovação do valor abatido, em relação aos serviços prestados que utilizem materiais fornecidos ou produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra, quando utilizados e incorporados definitivamente à obra, perdendo assim sua identidade física no ato da incorporação.”

(...)

“§ 2º As notas fiscais para dedução do imposto deverão especificar e relacionar os materiais adquiridos e indicar os dados cadastrais da pessoa física ou jurídica construtora adquirente e o endereço de entrega do material, que deverá ser o mesmo da obra.”

Parágrafo Único. Ficam acrescidos os parágrafos 7º, 8º e 9º ao Art. 65, da Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013, com as seguintes redações:

“Art. 65. (...)

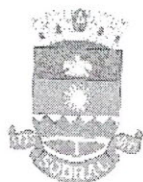
(...)

§ 7º O prestador do serviço, mediante opção expressa no documento fiscal, poderá utilizar percentual abaixo do abatimento de material fixado no *caput* deste artigo, sendo também dispensada a comprovação do valor informado em relação aos materiais utilizados.

§ 8º O prestador do serviço, mediante opção expressa no documento fiscal, poderá utilizar percentual acima do abatimento de material fixado no *caput* deste artigo, desde que comprove, através de notas fiscais, a aquisição dos materiais de construção e o pagamento do ISSQN referente à mão-de-obra utilizada na obra.

§ 9º Quando a prestação do serviço descrito no *caput* for exclusivamente o fornecimento de mão de obra, não será aceito dedução da base de cálculo do imposto a título de material.”

Art. 9º. A alínea “a” do inciso I, as alíneas “a”, “e”, “g” e “i” do inciso II e a alínea “b” do inciso IV, do art. 79 da Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

“Art. 79 (...)

I – (...)

(...)

b) agir em conluio tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pela repartição fiscal, de modo a reduzir o imposto devido: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto;

(...)

II – (...)

a) deixar de emitir documento fiscal em meio eletrônico, escrito ou mecanizado, uma vez obrigado, pertinente a serviço prestado: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

(...)

e) perda ou extravio de documentos fiscais pelo estabelecimento gráfico ou por prestador de serviço: multa de 20 (vinte) UFIRCE's por documento, até o limite de 2000 (duas mil) UFIRCE's;

(...)

g) emitir documento fiscal em papel uma vez obrigado a emissão de documento fiscal em meio eletrônico, pertinente a serviço prestado: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido até o limite de 5.000 (cinco mil) UFIRCE's;

(...)

i) deixar de afixar placa ou adesivo em local visível no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, conforme modelo disposto na legislação tributária: multa de 50 (cinquenta) UFIRCE's, podendo ser aplicada em dobro a cada reincidência, até o limite de 200 (duzentas) UFIRCE's,

IV – (...)

(...)

b) deixar de requerer a baixa de sua inscrição no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município ou deixar de informar, neste mesmo prazo, sua inatividade ou o retorno às suas atividades: multa de 200 (duzentas) UFIRCE's;”

Art. 10. A Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

“Art. 81-A. As multas relativas ao inciso IV do art. 79 aplicam-se no que couber a todos os estabelecimentos situados neste Município”.

Art. 11. O art. 87 da Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

“Art. 87. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo:

- I - alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;
- II - exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas;
- III - não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em desacordo com as atividades desenvolvidas;
- IV - exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Atividades Econômicas;
- V - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional;
- VI - apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;
- VII - alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos;
- VIII - recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária; e
- IX – o contribuinte for omisso ou não mereçam fé as suas informações, ou, ainda, agir de qualquer outra forma com dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo único. Sem prejuízo de acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis, quando constatada qualquer das hipóteses previstas no artigo 87 deste Código e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando:

- I - os pagamentos de ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
- II - a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;
- III - o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;
- IV - faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;
- V - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;
- VI - o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;
- VII - a pauta de valores ou índices econômico-financeiros;
- VIII - o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios;
- IX - o fluxo de caixa;



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

- X - as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação;
- XI - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade;
- XII - no caso de ISSQN devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;
- XIII - no caso de cessão de espaço para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, 20% (vinte por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros.”

Art. 12. A Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos artigos 88-A e 88-B, com as seguintes redações:

“Art. 88-A. São documentos inerentes ao contribuinte do ISSQN, no Município de Sobral:

- I – Nota Fiscal de Serviços e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica –NFS-e.
- II – Cupom Fiscal, quando da utilização de equipamento emissor;
- III – Recibo de Profissional Autônomo;
- IV – Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF;
- V – Declaração Digital Mensal de Serviços – DMISS - ON LINE;
- VI – Bilhete de ingresso;
- VII – Carnê, boleto bancário, ou qualquer outro documento comprobatório de pagamento de serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, a serem definidos na legislação tributária; e
- VIII – Outros previstos na legislação.

Art. 88-B. Os documentos fiscais, impressos somente após prévia autorização do Fisco, obedecerão aos requisitos estabelecidos na legislação, não podendo ser emendados ou rasurados.

Parágrafo único. A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, através de AIDF, devendo, as empresas que a requererem e estabelecimentos gráficos, manterem, obrigatoriamente, na forma e nos prazos previstos na legislação, registros das autorizações e dos documentos fiscais que imprimirem.”

Art. 13. Fica acrescido o inciso VII ao art. 92 da Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 92. (...) (...)”

†



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

VII- de vistoria de imóveis para avaliação.”

Art. 14. O parágrafo 2º do art. 100 da Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100 (...)

(...)

§ 2º É obrigatória a fixação do Alvará em local visível no estabelecimento de modo que possa a fiscalização verificar o que nele contém, sob pena da aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFIRCE's.”

Parágrafo Único. Fica acrescido o parágrafo 3º ao Art. 100, da Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 100 (...)

(...)

§ 3º A emissão do Alvará de Funcionamento poderá ser feita em meios eletrônicos.”

Art. 15. O parágrafo único do art. 153 da Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153. (...)

Parágrafo único. A competência do Contencioso Tributário Municipal será restrita aos autos de infração e litígios de natureza tributária, devendo sua estrutura e regras processuais aplicáveis serem regulamentadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas as normas gerais contidas nesta Lei, podendo, inclusive, a regulamentação dispor sobre outros prazos a depender da natureza da infração.”

Art. 16. O *caput* do art. 161 da Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161. Considera-se feita a notificação ou a intimação.”

Parágrafo Único. Fica acrescido o inciso IV ao Art. 161, da Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 161 (...)

(...)

IV - se por comunicação digital, na data da ciência do notificado ou do intimado, conforme estabelecido em legislação tributária;”



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 17. Os subitens 11.01, 11.02, 11.03 e 11.04 e 26.01 da Tabela II do Anexo Único da Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013, passam a submeter à alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 18. Os subitens 4.01, 4.10, 4.11 e 4.12 da Tabela II do Anexo Único da Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013, passam a submeter, respectivamente, à importância fixa em UFIRCE's de 500, 200, 500 e 200.

Art. 19. A Tabela III do Anexo Único da Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

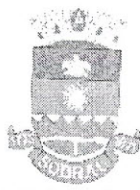
**TABELA III
TAXAS DE LICENÇA**

Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área ocupada, incluindo licença para construção, demolição e reforma, conforme discriminação abaixo:

ITEM	FAIXA EM M2	Qte UFIRCE'S
1	De 01 a 10	20
2	Acima de 10 a 20	26
3	Acima de 20 a 50	32
4	Acima de 50 a 100	44
5	Acima de 100 a 150	56
6	Acima de 150 a 200	68
7	Acima de 200 a 300	80
8	Acima de 300 a 400	92
9	Acima de 400 a 500	104
10	Acima de 500 m2, por cada 50 m2 ou fração excedente do item 09	05

Art. 21. A Tabela V do Anexo Único da Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:






**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**TABELA V
TAXAS DE VISTORIA DE IMÓVEIS PARA AVALIAÇÃO**

Dimensão da área vistoriada (m ²)	Valor da Taxa (UFIRCE)
Até 175	21
Acima de 175 a 200	28
Acima de 200 a 250	35
Acima de 250 a 375	42
Acima de 375 a 500	49
Acima de 500 a 800	56
Acima de 800	63

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 23 de dezembro de 2015.**


JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1404/15
Ref. Projeto de Lei Complementar nº 052/15

Empós análise ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, o qual **“Altera a Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013, que instituiu o Código Tributário do Município de Sobral, na forma que indica, e dá outras providências.”** aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 23 de dezembro de 2015.**


JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal